

Projeto de Lei n.º 255/XVII/1

Estabelece as regras de Utilização de Bandeiras em Edifícios de carácter público

Exposição de Motivos:

A presente proposta de lei visa assegurar a uniformidade, legalidade e neutralidade institucional no uso de símbolos oficiais, nomeadamente bandeiras, em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas e escolas públicas.

Considerando que:

- (1) Nos termos da Constituição da República Portuguesa e do Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de março, a Bandeira Nacional é um símbolo da soberania, da independência, unidade e integridade de Portugal, devendo ser exibida com prioridade e dignidade em todos os edifícios públicos do território nacional. O mesmo diploma prevê regras específicas quanto à conservação, horários e disposição conjunta com outras bandeiras institucionais, designadamente a bandeira da União Europeia ou das autarquias locais;
- (2) A Declaração n.º 52, assinada por Portugal e anexa ao Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, declara a bandeira da União Europeia um símbolo de vínculo dos cidadãos à União;
- (3) A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto, regula de forma pormenorizada a disciplina, o direito ao uso, ordenação e processo de constituição dos símbolos heráldicos das autarquias locais e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- (4) O Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de setembro, estabelece as insígnias da Região Autónoma da Madeira e respetivas regras de uso;
- (5) O Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de abril, determina os símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores e respetivas regras de uso;

(6) O Regulamento de Heráldica do Exército é publicado pela Portaria n.º 213/87, de 24 de março, e estabelece os princípios, as características e as regras para a criação e aplicação dos símbolos heráldicos do Exército, nomeadamente no que diz respeito a bandeiras;

(7) A Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro, regula a Polícia de Segurança Pública (PSP), conferindo-lhe o direito ao uso de brasão de armas, bandeira heráldica, hino e selo branco, e estabelece que a Direção Nacional, comandos, unidades especiais e estabelecimentos de ensino também têm direito ao uso destas insígnias;

A Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, concede à Guarda Nacional Republicana (GNR) e às suas unidades o direito ao brasão de armas e bandeira heráldica.

Infere-se, como bem demonstram os exemplos citados, que os símbolos institucionais, nomeadamente as bandeiras, assumem uma *gravitas* própria, indissociável de um regime legal ou regulamentar estabelecido de forma clara e inequívoca, uma vez que, pela sua natureza, representam a soberania, unidade, seriedade e perenidade de uma instituição.

Todavia, tem-se verificado, por parte de algumas entidades públicas, o izar ou exibição de bandeiras não institucionais — associativas, reivindicativas, ideológicas ou de natureza circunstancial — em mastros públicos, fachadas de edifícios de carácter público ou em eventos com protocolo oficial. Tal prática, além de carecer de previsão legal, compromete a identidade simbólica da instituição, submete-a a manifestações sociais circunstanciais, gera potenciais confusões e tensões junto da comunidade, e fere o princípio da neutralidade do Estado perante a assunção (sem legitimidade democrática e normativa) de movimentos ou causas que não têm enquadramento oficial.

Assim, a presente iniciativa legislativa tem por finalidade:

- i) Afirmar o princípio da exclusividade da exibição de bandeiras institucionais nos edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas e escolas públicas;
- ii) Definir, com precisão normativa, as categorias de bandeiras legalmente admissíveis nestes contextos: a Bandeira Nacional, a Bandeira da União

Europeia, as bandeiras heráldicas legalmente reconhecidas das regiões autónomas e das autarquias locais; as bandeiras heráldicas das Forças Armadas e das Forças de Segurança; as bandeiras institucionais das demais entidades de carácter público;

- iii) Vedar expressamente a exibição de bandeiras de natureza não institucional, independentemente da sua motivação ideológica, cultural ou simbólica;
- iv) Prever mecanismos de fiscalização e responsabilidade disciplinar ou administrativa por eventuais violações à presente proposta de lei.

Esta proposta de lei não visa limitar a liberdade de expressão dos cidadãos, das associações ou de entidades privadas no espaço público geral. Destina-se, exclusivamente, a preservar a identidade representativa institucional, a imparcialidade política e o respeito pelos símbolos do Estado nos espaços e estruturas que a este pertencem ou o representam.

O CDS-PP entende como urgente e necessário este Projeto de Lei.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP apresentam o seguinte Projeto de Lei, com o firme propósito de reforçar os valores da legalidade, da unidade simbólica institucional e do respeito pela missão representativa das instituições públicas:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei regula o uso de bandeiras em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos, empresas públicas, escolas públicas e demais entidades públicas, e determina que apenas bandeiras institucionais legalmente reconhecidas sejam exibidas ou hasteadas nesses contextos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se a todos os edifícios, monumentos, instalações, mastros, fachadas e interiores de uso oficial, pertencentes ou afetos:
 - a) Ao Estado e à administração central;
 - b) Às Regiões Autónomas;
 - c) Às autarquias locais;
 - d) Às Forças Armadas e forças de segurança;
 - e) Às sedes dos institutos públicos e empresas públicas;
 - f) Aos estabelecimentos de ensino público;
 - f) A entidades públicas empresariais e demais serviços do Estado.
2. A presente lei não se aplica:
 - a) A propriedades privadas, mesmo quando abertas ao público;
 - b) A eventos culturais, desportivos ou associativos que não envolvam representação oficial do Estado;
 - c) A cerimónias diplomáticas sujeitas a protocolo internacional específico.

Artigo 3.º

(Bandeiras permitidas)

1. Apenas podem ser hasteadas ou exibidas nos espaços referidos no artigo anterior:
 - a) A **Bandeira Nacional**;
 - b) A **Bandeira da União Europeia**, nas condições legalmente estabelecidas;
 - c) As **bandeiras institucionais e heráldicas**, nomeadamente das entidades do Estado, das Regiões Autónomas, das Autarquias locais e dos serviços e entidades de carácter público, das forças armadas, forças de segurança e respetivas unidades, quando legalmente reconhecidas ou previstas em regulamento próprio aprovado nos termos legais.

2. A colocação conjunta de bandeiras deve respeitar as regras de precedência, dimensão, conservação e disposição estabelecidas na legislação aplicável.

Artigo 4.º

(Proibição de exibição de bandeiras não institucionais)

É proibida a exibição, colocação ou hasteamento, em qualquer edifício ou espaço público referido no artigo 2.º, de bandeiras:

- a) De movimentos ideológicos, partidários ou reivindicativos;
- b) De associações civis ou privadas, mesmo que legalmente constituídas;
- c) De clubes desportivos, coletividades ou causas circunstanciais;
- d) De origem estrangeira, exceto em atos diplomáticos devidamente protocolados.

Artigo 5.º

(Responsabilidade e fiscalização)

1. Compete às entidades responsáveis pela gestão dos espaços abrangidos pela presente lei garantir o cumprimento das disposições nela contidas.
2. A violação do disposto constitui infração disciplinar ou administrativa, nos termos da lei geral, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Artigo 6.º

(Disposição final)

1. A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.
2. As entidades abrangidas devem, no mesmo prazo, adaptar-se às disposições constantes na presente lei, procedendo à remoção de quaisquer símbolos não conformes.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Paulo Nuncio

João Pinho de Almeida

8 de outubro de 2025

Projeto de Lei n.º 418/XVII/1.ª

Regulamentação do Uso de Bandeiras em Edifícios Públicos

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei visa garantir a homogeneidade institucional no uso de símbolos nacionais oficiais, em particular das bandeiras, assegurando critérios uniformes na sua exibição em todos os edifícios públicos do Estado bem como afetos ou ligados ao mesmo.

Pretende-se, deste modo, que nos edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos e das empresas públicas e estabelecimentos de ensino públicos e restantes organismos públicos, a disposição de símbolos nacionais, em especial das bandeiras, seja feita de forma uniforme e conforme às normas legais aplicáveis, garantindo a primazia da Bandeira Nacional enquanto símbolo representativo da Nação e de todos os cidadãos.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar a importância da Bandeira Nacional. Segundo a Constituição da República Portuguesa a Bandeira Nacional é um símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal.

Os símbolos nacionais, como a Bandeira Nacional, assumem um relevo constitucional tal que são considerados bens jurídicos dignos de tutela penal¹; veja-se que nos termos do Código Penal é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias *“quem publicamente, por palavras, gestos ou divulgação de escrito, ou por outro meio de comunicação com o público, ultrajar a República, a bandeira ou o hino nacionais,*

¹ *Vd.* J. J. Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada - Artigos 1.º a 107.º, anotação do artigo 11.º.

as armas ou emblemas da soberania portuguesa, ou faltar ao respeito que lhes é devido”.

No que concerne à legislação ordinária importa, também, referir o Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de março, o qual estabelece as regras acerca da utilização da Bandeira Nacional em todo o território nacional, determinando que a mesma deve ser respeitada por todos os cidadãos e apresentada de acordo com o padrão oficial (definido na Constituição) e preservada em bom estado, devendo ser hasteada *“domingos e feriados, bem como nos dias em que se realizem cerimónias oficiais ou outros actos ou sessões solenes de carácter público”*.

Nos termos deste Decreto-Lei, noutros dias, o Governo, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e os órgãos executivos das autarquias locais poderão ordenar que a Bandeira Nacional seja hasteada. Sendo que nos edifícios sede dos órgãos de soberania a Bandeira Nacional poderá ser arvorada diariamente. A Bandeira Nacional deve estar hasteada entre as 9 horas e o pôr do Sol e, quando permanecer hasteada durante a noite, deve, quando possível, ser iluminada. Adicionalmente, a Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras, portuguesas ou estrangeiras, ocupará sempre lugar de honra e não poderá ter dimensão inferior à destas.

A par deste Decreto-Lei são, ainda, de frisar outros diplomas. Desde logo a declaração n.º 52, subscrita por Portugal e anexa ao Tratado de Lisboa, que procede à revisão do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia, reconhece a bandeira da União Europeia como um símbolo representativo do laço existente entre os cidadãos e a União. A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto, define de forma detalhada o regime aplicável aos símbolos heráldicos das autarquias locais e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, regulando o seu uso, ordenação e processo de constituição. O Decreto Regional n.º 30/78/M, de 12 de setembro, consagra as insígnias da Região Autónoma da Madeira e fixa as respetivas normas de utilização, enquanto o Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de abril, estabelece os símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores e as regras aplicáveis ao seu uso.

Adicionalmente, o Regulamento de Heráldica do Exército, aprovado pela Portaria n.º 213/87, de 24 de março, define os princípios orientadores, as características e as regras atinentes à criação e aplicação dos símbolos heráldicos do Exército, incluindo as bandeiras. Por sua vez, a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, confere à Polícia de Segurança Pública o direito ao brasão de armas e à bandeira heráldica, direito esse extensível às suas estruturas e estabelecimentos de ensino e, por fim, a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, atribui, igualmente, à Guarda Nacional Republicana e às suas unidades o direito ao uso de brasão de armas e bandeira heráldica.

É importante salientar que o legislador procedeu a uma regulamentação exaustiva do uso dos símbolos nacionais e dos demais símbolos heráldicos de entidades públicas, militares e das forças de segurança, estabelecendo regras claras quanto à sua criação e utilização. Este enquadramento normativo impõe às instituições públicas o dever de assegurar a unidade e a uniformidade na representação simbólica do Estado e das suas entidades, assegurando que os símbolos exibidos em edifícios públicos correspondem exclusivamente àqueles que possuem natureza institucional e reconhecimento legal.

Adicionalmente, cumpre referir que a Bandeira Nacional, enquanto símbolo da soberania, da independência, da unidade e da integridade da República Portuguesa, se reveste de um carácter universal e representativo de todos os cidadãos, sem distinção. Nesta medida, o hastear de bandeiras associadas a comunidades específicas, causas particulares ou orientações ideológicas não se afigura compatível com o contexto institucional do Estado, uma vez que todos os portugueses se encontram igualmente representados pela Bandeira Nacional. A atribuição de visibilidade institucional a determinados grupos ou correntes ideológicas configuraria uma diferenciação injustificada, incompatível com o princípio da igualdade e com o dever de imparcialidade que vincula a Administração Pública.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos são iguais perante a lei, cabendo ao Estado promover a igualdade real entre os portugueses. Deste modo, a exibição de bandeiras, nomeadamente, ideológicas em edifícios públicos poderia ser interpretada como uma tomada de posição simbólica do Estado,

comprometendo e violando os princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade.

À luz do ordenamento jurídico vigente, apenas as bandeiras oficialmente consagradas e legalmente reconhecidas devem ser exibidas em edifícios públicos, não devendo ser admissível a apresentação de bandeiras que tenham, por exemplo, natureza ideológica, partidária ou associativa, situação que sucede amiúde. Desta forma, pelos motivos já expostos, torna-se imperativa a criação de um diploma que regule o uso de bandeiras em edifícios públicos, definindo de forma expressa e inequívoca as bandeiras legalmente admitidas e as bandeiras que não se encontram autorizadas, por forma a que exista uma representação homogénea dos símbolos do Estado e das suas entidades.

Assim, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece regras complementares à exibição e ao hasteamento de bandeiras em edifícios de carácter civil ou militar, qualificados como monumentos nacionais, e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central, regional e local e da administração das regiões autónomas, bem como nas sedes dos institutos públicos das empresas públicas e nos estabelecimentos de ensino públicos e restantes organismos públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. A presente lei aplica-se a todos os edifícios pertencentes, afetos ou destinados aos serviços do Estado e da administração pública central, regional e local, bem como da administração das regiões autónomas.

2. O disposto na presente lei é igualmente aplicável às sedes, dependências e demais instalações dos institutos públicos, das entidades públicas empresariais e dos estabelecimentos de ensino público e restantes organismos públicos.
3. Os edifícios e instalações abrangidos pela presente lei incluem, designadamente, edifícios de caráter civil ou militar qualificados como monumentos nacionais, bem como quaisquer outros edifícios públicos onde funcionem serviços das entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
4. Para efeitos da presente lei, consideram-se compreendidos, nomeadamente:
 - a) Os espaços exteriores integrados nos edifícios, designadamente, fachadas, entradas, varandas, muros e áreas de acesso;
 - b) Os mastros, suportes e demais estruturas exteriores destinadas à afixação ou exposição de símbolos, sinalização ou outros elementos visíveis;
 - c) Os espaços interiores, incluindo átrios, corredores, gabinetes, salas de reunião e salas de aula.

Artigo 3.º

Bandeiras Legalmente Admitidas

Nos edifícios e instalações abrangidos pela presente lei, apenas se permite a exibição das seguintes bandeiras, ordenadas como estandarte ou de hastear:

- a) A Bandeira Nacional, nos termos da Constituição e da legislação vigente;
- b) As bandeiras institucionais e heráldicas das Entidades do Estado, das Regiões Autónomas, dos Municípios, das Freguesias, das Cidades, das Vilas, das Forças Armadas e das Forças de Segurança, em conformidade com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
- c) A bandeira da União Europeia, nos termos dos tratados e da legislação em vigor;

Artigo 4.º

Bandeiras Não Autorizadas

Não é permitida a exibição, por qualquer meio, nos Edifícios referidos no artigo 2.º, tanto em estandarte como em haste, das bandeiras:

- a) De movimentos ideológicos, associativos, partidários ou representantes de interesses particulares ou coletivos;
- b) De origem estrangeira, salvo se for em contexto oficial e diplomático, desde que no cumprimento das regras de precedência, lugar de honra e demais normas protocolares;
- c) De clubes desportivos, motivos situacionais ou eventos particulares.

Artigo 6.º

Fiscalização, instrução e decisão

- 1. A fiscalização do cumprimento do preceituado nos artigos 3.º e 4.º compete às entidades responsáveis pelos edifícios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma, devendo estas assegurar a observância das normas relativas à exibição e ao hasteamento de bandeiras.
- 2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, são puníveis com contraordenação os casos de violação do disposto no artigo 4.º.
- 3. A instrução do processo, bem como a decisão e aplicação das coimas e sanções acessórias são da competência de órgão a designar pelo Governo.
- 4. Qualquer pessoa pode comunicar ao órgão referido no número 3 factos suscetíveis de configurar contraordenação, cabendo a este levar a cabo a respetiva averiguação.
- 5. Em tudo o que não se encontre especialmente regulado na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.
2. As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação ficam obrigadas, dentro do mesmo prazo, a conformar-se às disposições da presente lei, devendo diligenciar pela remoção de bandeiras não autorizadas.

Palácio de São Bento, 13 de Fevereiro de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,